



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS – DCHT  
CURSO DE DIREITO**

**LUDMILA DE AZEVEDO FOGAÇA**

**DECISÕES ARBITRÁRIAS E O DISCURSO JURÍDICO AUTORITÁRIO:  
A JURISPRUDÊNCIA DO TJBA ACERCA DA EXECUÇÃO IMEDIATA  
DA PENA NAS CONDENAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI**

BRUMADO/BA  
2025

**LUDMILA DE AZEVEDO FOGAÇA**

**DECISÕES ARBITRÁRIAS E O DISCURSO JURÍDICO AUTORITÁRIO:  
A JURISPRUDÊNCIA DO TJBA ACERCA DA EXECUÇÃO IMEDIATA  
DA PENA NAS CONDENAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – Campus XX, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Fonseca Fernandes da Silva  
Coorientador: Prof. Me. Igor Eduardo dos Santos Araújo  
Professor de Monografia: Dr. Me. Carlos Fernando Farias Leite

BRUMADO/BA  
2025

**LUDMILA DE AZEVEDO FOGAÇA**

**DECISÕES ARBITRÁRIAS E O DISCURSO JURÍDICO AUTORITÁRIO:  
A JURISPRUDÊNCIA DO TJBA ACERCA DA EXECUÇÃO IMEDIATA  
DA PENA NAS CONDENAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB,  
Campus XX, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11/12/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Me. Daniel Fonseca Fernandes da Silva

Orientador – Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Me. Igor Eduardo dos Santos Araújo

Coorientador – Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Me. Fábio Lopes Rodrigues

Examinador Interno – Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Dr. Me. João Paulo Soares e Silva

Examinador Interno – Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

*Dedico este trabalho aos meus pais, Maria e Júlio,  
que nunca desistiram de mim e sempre fizeram de  
tudo para que eu chegasse onde sempre sonhei.  
Sem eles, nada disso seria possível.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, deixo meus mais profundos agradecimentos aos meus pais, Maria Cirina de Azevedo Fogaça e Júlio Souza Fogaça, que sempre me ensinaram a importância da educação e deram tudo de si para que eu tivesse a oportunidade de estudar. Ao meu irmão, Guilherme de Azevedo Fogaça, por sempre me encorajar e reafirmar a força que nossa família nos deu.

Ao meu amor, Kawan Almeida Carvalho Araújo, agradeço por cada gesto de paciência, cuidado e apoio, que me permitiu respirar e continuar, mesmo nos dias mais difíceis e desafiadores no processo de construção deste trabalho.

Aos meus amigos que estão distantes e aos que Brumado/BA me presenteou, agradeço pela paciência de lerem, tantas vezes, este trabalho. Gratidão por acompanharem cada linha aqui escrita e por sempre me motivarem a não duvidar de mim mesma.

Agradeço à UNEB e aos professores que marcaram minha graduação com incentivo e valiosos ensinamentos. Uma universidade que promove a pesquisa e oferece oportunidades torna-se uma verdadeira ponte para a construção do conhecimento que transforma a sociedade como um todo.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos excelentes professores que tive a honra de ter como orientadores, Prof. Me. Daniel Fonseca Fernandes da Silva e Prof. Me. Igor Eduardo dos Santos Araújo. Meu sincero agradecimento por toda a paciência e apoio, pelos ensinamentos e por nunca limitarem minhas ideias. Vocês deram atenção à cada palavra escrita e me auxiliaram nas mudanças de direção até que eu encontrasse meu próprio caminho.

## RESUMO

Esta pesquisa investiga a forma como as decisões judiciais têm sido fundamentadas com base em princípios constitucionais de maneira seletiva e, por vezes, contraditória, especialmente na legitimação da execução imediata da pena em condenações do Tribunal do Júri, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O objetivo central é examinar a jurisprudência desse tribunal para identificar de que maneira essa medida desfavorável ao réu se justifica e se institucionaliza como constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Os métodos descritivo e comparativo das decisões do tribunal mostraram-se mais adequados para a análise documental do estudo proposto, amparando-se em revisão bibliográfica de autores basilares para a investigação do tema, como Orlandi (2005), Neder (1995), Gloeckner (2018), Habermas (1997), Wróblewski (1988), Warat (1994) e Streck (1999; 2025). Embora alinhadas ao Supremo Tribunal Federal após o julgamento da ADI nº 6.783 e do Tema 1.068 (RE 1.235.340/SC), essas decisões acabam por violar garantias fundamentais, como a presunção de inocência. Trata-se de uma estratégia argumentativa sustentada em leitura tendenciosa da Constituição Federal, especialmente da soberania dos veredictos, que passa a legitimar a execução antecipada da pena nas condenações proferidas no Tribunal do Júri. Assim, consolida-se uma jurisprudência que, sob a rigidez de um sistema penal com marcas do autoritarismo, reproduz uma lógica de exceção e naturaliza decisões arbitrárias, o que se concretiza por meio do apego ao formalismo excessivo em suas fundamentações e, conseqüentemente, do prejuízo à dialética. Como resultado, a pesquisa mostrou que o TJBA aplicou a jurisprudência favorável à execução imediata da pena nas condenações no Tribunal do Júri de forma sistemática e abstrata. Dos doze acórdãos do tribunal baiano analisados, nove aplicaram a medida e sete seguiram esse padrão, evidenciando uma adoção reiterada e excessivamente formal do entendimento, nitidamente desconectado da análise do caso concreto.

**Palavras chave:** Análise do discurso; Formalismo autoritário; Soberania dos veredictos; Presunção de inocência.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A FORMAÇÃO DE DISCURSOS AUTORITÁRIOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SUAS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS .....</b>	<b>10</b>
<b>3 O DISCURSO AUTORITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DA ARBITRARIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>4 A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NAS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI E AS OSCILAÇÕES INTERPRETATIVAS DA JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>24</b>
<b>5 A JURISPRUDÊNCIA DO TJBA E A EXECUÇÃO PENAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>32</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa investiga a forma como decisões judiciais têm sido fundamentadas com base em princípios constitucionais de maneira seletiva e, por vezes, contraditória, em especial aquelas que legitimam a execução imediata da pena nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Embora essas decisões estejam em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobretudo após o julgamento da ADI 6.783 e do Tema 1089 de repercussão geral (RE 1.235.340/SC), observa-se a normatização de medidas que, na essência, violam garantias fundamentais como o princípio da presunção de inocência.

A hipótese central é a de que se trata de uma estratégia argumentativa amparada em uma leitura tendenciosa da Constituição Federal, em especial da soberania dos veredictos, que passa a justificar a execução antecipada da pena mesmo diante da ausência de trânsito em julgado. Este entendimento revela uma corrente jurisprudencial que se ancora na legalidade, mas que reproduz uma lógica de exceção, sustentando decisões arbitrárias como se fossem expressão estrita dos preceitos constitucionais.

A pesquisa se orienta pela seguinte questão: de que maneira as decisões do TJBA se justificam para legitimar a execução imediata da pena nas condenações proferidas no Tribunal do Júri? Nesse sentido, o objetivo central da presente pesquisa é analisar o discurso da jurisprudência oriunda do TJBA, a fim de observar de que maneira as decisões deste tribunal se padronizam para legitimar uma medida contraditória, bastante controversa e, sobretudo, absolutamente desfavorável ao réu.

Para tanto, busca-se traçar as transformações históricas na interpretação do direito, com foco na formação de discursos jurídicos autoritários no sistema penal brasileiro; investigar de que maneira o discurso jurídico tem sido mobilizado para legitimar decisões judiciais que, embora formalmente constitucionais, concretizam arbitrariedades em sua aplicação; analisar a construção da jurisprudência consoante à temática, especialmente quanto ao Tema 1.068 (RE 1.235.340/SC), no que tange à execução imediata da pena em condenações pelo Tribunal do Júri; e, por fim, analisar o direcionamento das decisões no TJBA a respeito do tema, sobretudo quanto à (in)aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos casos julgados no Júri Popular.

Quanto à metodologia, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, sustentada em revisão bibliográfica e no estudo comparativo e descritivo na análise documental realizada. O

percurso inicial da investigação partiu de buscas na plataforma *SciELO Brasil*, cujas as palavras-chave iniciais foram “decisões arbitrárias”, “ativismo judicial”, “solipsismo judicial” e “hermenêutica filosófica”. O objetivo, nesse primeiro momento, era compreender a expansão interpretativa do judiciário e suas implicações.

Com o avanço das leituras, pôde-se observar que o eixo central da pesquisa não se limitava ao ativismo judicial, mas se direcionava, sobretudo, às consequências da interpretação arbitrária das normas, especialmente no que diz respeito à produção de discursos autoritários na legitimação de distorções constitucionais. Esse processo de afunilamento foi viabilizado tanto pelas referências bibliográficas contidas nos artigos científicos consultados a priori quanto pela indicação de obras pelos orientadores da presente pesquisa. A partir dessa trajetória, consolidou-se a base teórica da pesquisa a partir de autores basilares para o entendimento do tema, tais como Habermas (1997), Wróblewski (1988), Orlandi (2005), Warat (1994), Streck (1999; 2025), Neder (1995), Gloeckner (2018), entre outros.

Em relação ao material referente à execução imediata da pena nos casos de Tribunal do Júri, todos os artigos científicos encontrados foram extraídos do indexador *SciELO Brasil*, do próprio buscador do *Google* e do *Google Scholar*, bem como do referencial bibliográfico citado no inteiro teor do acórdão referente ao RE 1.235.340/SC, Tema 1.068 em Repercussão Geral, que fixou a tese “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Quanto à análise documental, realizou-se um compilado de julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) – tabela de julgados no Anexo A –, cujo tema central da pesquisa foi a execução imediata da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri. O marco temporal da busca está situado entre 13/12/2019 e 18/12/2024 (delimitado entre o ano anterior ao julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54 e a última decisão encontrada no buscador do TJBA, quando do início da pesquisa); os filtros utilizados foram os do próprio buscador do TJBA<sup>2</sup> e, também, do portal *Jusbrasil*<sup>3</sup> –

---

<sup>1</sup> Disponível em: [www.portal.stf.jus.br](http://www.portal.stf.jus.br).

<sup>2</sup> Disponível em: [www.jurisprudencia.tjba.jus.br](http://www.jurisprudencia.tjba.jus.br).

<sup>3</sup> Disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br).

embora deste último só tenha sido extraído os números dos julgados, sendo o inteiro teor e as ementas retiradas do próprio *site* do tribunal baiano.

Diante disso, essa pesquisa promoveu a articulação entre hermenêutica e dialética que, conforme Gomes (2009, p. 99-100), combina a interpretação de sentidos à análise crítica. Assim, a hermenêutica busca compreender significados atribuídos pelos sujeitos, enquanto a dialética problematiza essas interpretações, revelando uma pesquisa ampla. Esta perspectiva permitiu o desenvolvimento de um trabalho que não apenas descreve um fenômeno, mas oferece ideias profundas e contextualizadas, sendo um caminho metodológico para transformar informações em conhecimento reflexivo e socialmente relevante.

Por meio da trajetória metodológica utilizada, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico ao promover uma análise crítica à interpretação judicial e suas raízes. Desenvolve-se uma reflexão teórica atrelada a uma pesquisa documental que permite a visualização dos limites e das responsabilidades inerentes ao ato de interpretar no âmbito jurídico. Assim, a investigação se justifica porque propõe um olhar metodologicamente aprofundado e filosoficamente fundamentado sobre a atuação dos tribunais, na medida que problematiza fenômenos que impactam diretamente o funcionamento do sistema de justiça e a proteção de direitos, sobretudo constitucionais.

Para fins de organização, o trabalho estrutura-se em quatro partes. Na primeira, desenvolve-se uma análise sobre a formação dos discursos autoritários no sistema penal brasileiro e suas transformações históricas. A seguir, discute-se o discurso autoritário como instrumento de legitimação da arbitrariedade na fundamentação de decisões judiciais. Posteriormente, examina-se a execução imediata da pena nas condenações pelo Tribunal do Júri, com atenção às oscilações interpretativas da jurisprudência. Por fim, a última parte dedica-se ao estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) consoante ao entendimento referente à execução penal antes do trânsito em julgado nos casos submetidos ao Júri.

## 2 A FORMAÇÃO DE DISCURSOS AUTORITÁRIOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SUAS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS

Não há como separar o discurso de todos os fatores que tangenciam a realidade do seu emissor. Sob esse axioma, Orlandi (2005, p. 15) explica que, diferente da análise da linguagem, a análise do discurso permite a intercalação entre a linguagem e o social. Essa esfera que permeia o homem e o contexto no qual está inserido é o que, na análise operada na presente pesquisa, denomina-se discurso. Para a autora, que embasou suas pesquisas a partir das teorias de Michel Pêcheux, a análise do discurso estabelece a relação entre língua-discurso-ideologia (Orlandi, 2005, p. 17), de sorte que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia” (Orlandi, 2005, p. 17). Nesse passo, o materialismo histórico, que utiliza a *história* como estrutura basilar para a construção do método, é o ponto de partida para a forma material – e não abstrata – da análise do discurso. Nas palavras de Orlandi, conjuga-se “a língua com a história na produção de sentidos” (Orlandi, 2005, p. 19). Sobre isso, Marx e Engels afirmam que

[...] a nossa concepção da história é, sobretudo, um guia para o estudo [...]. É necessário voltar a estudar toda a história, devem examinar-se em todos os detalhes as condições de existência das diversas formações sociais antes de procurar deduzir delas as ideias políticas, jurídicas, estéticas, filosóficas, religiosas etc. que lhes correspondem. (Marx; Engels, 2010, p. 107)

Analisando as nuances da linguagem na interpretação das sentenças e enunciados, entende-se que esta não configura como elemento externo ao discurso. A linguagem não é neutra, sendo que o “dizer” não se trata de mera mensagem a ser interpretada. A linguagem, como meio para a transmissão dos “dizeres”, não está isenta, especialmente quanto ao modo e circunstância pela qual o “dito” foi proferido. Levando-se em consideração o arcabouço histórico da linguagem, o discurso possui o rastro da ideologia que o levou a ser construído enquanto significante e, num geral, o “sujeito que diz” não sabe exatamente o caminho percorrido pela linguagem para que aquele discurso articulado possua o sentido por ele pretendido. Assim, a memória discursiva – como denomina Orlandi (2005, p. 31) – trata-se do linear do saber discursivo que torna o “já-dito” como base para o “dizível”.

Em outras palavras, a trilha entre o “já-dito”, a memória e os dizeres, reflete que o que o sujeito “quis dizer” não finda na concepção do indivíduo. A história da construção do dizer também fundamentalmente lhe atribui significado para além daquilo que o discurso pretende significar para quem diz. É nesse sentido que Orlandi (2005, p. 32) propõe o conceito de *interdiscurso*, que é um

“eixo vertical onde teríamos todos os dizeres já ditos – e esquecidos – em uma estratificação de enunciados que, em seu conjunto, representa o ‘dizível’.” (Orlandi, 2005, p. 32). Assim, o discurso se inscreve enquanto memória e formulação imediata do locutor.

Quanto ao “esquecimento” da memória discursiva, vê-se que a relação da ideologia com a linguagem se inscreve de forma não tão explícita e intencional. Isso porque o sujeito “que diz” enuncia sob a ilusão de ser a origem e a base do discurso proferido, sem saber exatamente que o sentido atribuído ao que foi dito é precedido de história/ideologia, ou seja, com o decorrer da história e pela transformação da linguagem – deslizamentos de sentidos<sup>4</sup>. Para Orlandi (2005, p. 38), “todo dizer é ideologicamente marcado”.

Nesse sentido, os discursos políticos e jurídicos também subsistem sob um manto histórico e ideológico. Conforme explica Gloeckner (2018, p. 127), tais discursos podem ser compreendidos como “relatos ideológicos” – na leitura de Jean-Pierre Faye –, e estão intrinsecamente ligados ao processo histórico discursivo de seus atores. Com o decorrer da história, houve transformações estruturais que moldaram as sociedades contemporâneas, o que impactou diretamente os sistemas jurídicos, a organização do Estado e a cultura jurídica. Na visão de Ferrajoli (2002, p. 35), o modelo de direito atual e, sobretudo, de processo penal, advém de uma antiga tradição autoritária, que ele denomina epistemologicamente como “inquisitiva” ou “antigarantista”.

Tratando do paralelismo entre contexto social, história e discurso, Orlandi (2005, p. 86) afirma que, no discurso autoritário, restringe-se, ou até suprime-se, o espaço para a multiplicidade de sentidos e interpretações. As palavras se tornam intransponíveis, sem margem para o constante movimento do discurso. Nesse sentido, muito do que se transmite nesse tipo de discurso advém da forma como a linguagem é imposta, e não pelo seu conteúdo. O modo de dizer se sobrepõe ao que se diz, ao passo que a linguagem adquire um caráter de rigidez que endurece o discurso e neutraliza outras possibilidades de sentido. Em suma, esse tipo de discurso não é caracterizado pela interlocução. Sua estrutura vertical, baseada na imposição, impede a troca e fecha as portas ao diálogo.

Sobre esse engendramento do autoritarismo discursivo no espaço jurídico, Gloeckner (2018, p. 48) afirma que, no âmbito da ciência jurídica, o autoritarismo é uma categoria política

---

<sup>4</sup> O processo de produção de sentidos está necessariamente sujeito ao deslize, havendo sempre um “outro” possível que o constitui. [...] Tanto o diferente como o mesmo são produção da história, são afetados pelo efeito metafórico (Orlandi, 2005, p. 79).

transversal. Isto é, para além dessa verticalidade, o discurso autoritário se fixa por meio de uma série de “registros simbólicos, da psicologia social ao direito, passando pela sociologia, criminologia, filosofia e naturalmente, ciência política” (Gloeckner, 2018, p. 49). Sob a égide desta multiplicidade de fatores estruturantes, Orlandi (2005, p. 87) desconsidera o discurso autoritário como um traço particular do locutor. De acordo com ela, não se trata simplesmente da austeridade na forma em que se diz; refere-se, em verdade, a uma estrutura simbólica que carrega a intransigência e a unilateralidade, numa lógica que, por sua constituição, funcionamento e organização, se impõe como dominante no cenário atual.

Para entender o contexto do discurso autoritário dominante, vê-se que, diferente do Estado totalitário, o Estado autoritário surgiu como uma “legitimação daquilo que a coletividade estatal tem o direito de impor ao indivíduo” (Gloeckner, 2018, p. 68). Ou seja, sem diretamente tocar à consciência e aos interesses do cidadão, o autoritarismo traz a figura da autoridade como seu ponto gravitacional. Nesse sentido, Gloeckner (2018, p. 69) explica que a autoridade é quem “legitimará as estruturas sociais, desde os aspectos mais íntimos à própria esfera da linguagem”. É certo que, no processo de transições econômicas e reorganizações estatais no decorrer da história, o direito e o discurso jurídico foram o alicerce para a que o Estado pudesse se impor à sociedade, trazendo o discurso autoritário como forte aliado da sua autoafirmação e na legitimação da soberania nacional.

No Brasil, sabe-se que o próprio Código de Processo Penal brasileiro de 1941 foi criado sob bases fortemente fascistas, num cenário de grandes disputas políticas decorrentes do período que antecedeu a sua criação. Nesse contexto, Neder (*apud* Pastana, 2009, p. 122) explica que o autoritarismo nacional sempre esteve atrelado a um ideal de controle social absoluto, advindo da cultura jurídico-política da Península Ibérica. Desde a transição para o capitalismo, a construção histórica do discurso jurídico brasileiro pautou-se na criminalização e na penalização como estratégias para lidar com os efeitos da estratificação social inerentes ao capitalismo. Esse controle social surgiu como resposta aos chamados “delitos” ou à “delinquência”, geralmente frutos da própria escassez material típica das desigualdades estruturais de tal modelo econômico (Neder, 1995, p. 34). Nesse sentido,

O autoritarismo sempre esteve presente nas relações sociais basilares da formação histórica brasileira. A despeito dele, a concepção liberal do Direito, justificada a partir dos princípios fundantes da sociedade liberal européia, insiste na formulação de um conjunto de preceitos que vão sustentar o processo de reestruturação do Estado no Brasil sob a República. (Neder, 1995, p. 39)

Assim, o liberalismo, influenciado pelos ideais europeus, esteve intrínseco ao processo de estruturação nacional brasileira não somente nas esferas político-econômicas, mas também na constituição de normas de legalidade (Neder, 1995, p. 42). É justamente nesse contexto contraditório que o autoritarismo e as ideias liberais andaram juntas no linear dessa formação jurídica, de modo que, embora havendo a grande abertura mercantil, a ação estatal passou a ser visualizada como via direta e efetiva na reestruturação nacional e no controle das mazelas da desigualdade social. Diante disso,

A própria “construção nacional” nesta conjuntura da Proclamação da República é marcada mais pela “urgência” destas reformas e menos pela difusão e ampliação desta noção. A idéia de “nação” aparece, de forma difusa, quase sempre associada a noções, também vagas, de opinião pública (nacional) ou “soberania popular”. Enfim, esta conjuntura é pensada como um “período de reorganização nacional”, como atendimento aos reclames “mais urgentes” da “opinião pública”. É exatamente em cima desta reorganização que a “construção nacional” fica estruturada. Ao mesmo tempo, o próprio Estado é pensado como que intrinsecamente associado à organização judicial. Portanto, não é por acaso que o eixo articulador do discurso jurídico nas décadas de 1890 e 1900 gire em torno desta problemática. (Neder, 1995, p. 42)

Com a sequente crise liberal no início do século XX e, posteriormente, um período ditatorial marcado por relevantes insurgências populares, o neoliberalismo apresentou-se como uma resposta aos paradoxos do liberalismo quanto aos ideários de liberdade e individualidade. Junto a isso, fortificou-se ainda mais o descompromisso das instituições brasileiras em relação aos princípios democráticos que estavam em voga na passagem à nova República. O projeto neoliberal, ainda que rejeitasse a função interventora do Estado na esfera econômica e social, projetou na gestão pública a responsabilidade pelo controle impositivo dos transtornos sociais advindos do liberalismo (e também do neoliberalismo), como o aumento da criminalidade, por exemplo (Pastana, 2009, p. 123).

Nessa conjuntura, a imposição jurídica continuava se valendo das armadilhas autoritárias, instaurando leis cada vez mais punitivas em paralelo ao processo de criminalização da pobreza (Batista, 2008). Assim, a prisão se tornou o principal elo entre a necessidade de controle social e a criminalização seletiva, o que, segundo Batista (2008), gerou uma “ampliação do poder punitivo no marco legal e o acirramento de uma conflitividade social despolitizada” nas raízes do nosso sistema penal. Sobre isso, a autora destaca que,

Compreendendo essas permanências históricas, podemos realizar um deslizamento no tempo. Na transição da ditadura para a “democracia” (1978-

1988), com o deslocamento do inimigo interno para o criminoso comum, com o auxílio luxuoso da mídia, permitiu-se que se mantivesse intacta a estrutura de controle social, com mais e mais investimentos na “luta contra o crime”. E, o que é pior, com as campanhas maciças de pânico social, permitiu-se um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo. Podemos afirmar sem medo de errar que a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos da ditadura. Os “intervalos democráticos” da nossa história do presente revelam os artifícios de manutenção de uma ordem desigual e hierarquizada. (Batista, 2008)

É possível notar uma generalização desse discurso punitivo, que se reafirmava nas entranhas de uma sociedade cada vez mais ávida por uma “justiça vingativa”, retributiva e, obviamente, pautada no medo do criminoso – estereotipado, perfilado. Certamente, o temor popular reverberou profundamente no direito, que, novamente, surge como via da eficiência estatal no controle social. Surge, então, na América Latina, o fenômeno que Batista (2008) chama de “populismo punitivo”. Foi exatamente nesse cenário que a justiça penal consolidou seus principais códigos e fixou suas bases normativas, as quais foram, desde o princípio, instrumentalizadas como resposta simbólica à insegurança das massas, desviando o foco dos problemas geradores de violência que tiveram sua gênese na própria formação do modelo socioeconômico estatal.

Dessa forma, compreende-se que a formação do discurso jurídico brasileiro sempre esteve intrinsecamente atrelada a um processo histórico e ideológico marcado pela primazia de estruturas autoritárias, as quais se fixaram sob o pretexto de necessidade de reorganização estatal e de controle social. A análise do discurso, enquanto instrumento de investigação da linguagem em sua materialidade histórica – como aqui pretendido –, permite a visualização da trajetória do discurso jurídico e a descoberta de que a interpretação legal jamais surgiu em si mesma. Os discursos no campo jurídico brasileiro não se restringem tão somente ao sujeito que os enuncia, mas atravessam um acúmulo de dizeres e sentidos – muitas vezes esquecidos – que moldaram o que hoje é tomado como legítimo (e pouco aberto ao diálogo crítico) no âmbito do direito.

Ao observar a herança inquisitiva do processo penal brasileiro, a partir de um discurso jurídico naturalmente verticalizado sob as bases autoritárias estatais, vê-se que a função do direito, no Brasil, esteve menos atrelada a garantias de direitos e mais inclinada ao controle da população marginalizada pelas desigualdades sociais, as quais foram o próprio Estado que criou. O viés autoritário do arcabouço normativo brasileiro, portanto, se autoafirmou mais como instrumento de regulação social, sustentado, desde o seu eixo, como uma resposta à população em relação à criminalidade, baseando-se intrinsecamente na ordem e na punição. Por óbvio, não há como olvidar

que o alvo dessa lógica repressiva nunca foi a elite ou os detentores de poder, mas, sim, as camadas populares, que, não por acaso, formam a maioria da população carcerária brasileira<sup>5</sup>.

Nesse sentido, as transformações na interpretação jurídica penal ao longo da história não demonstram um avanço em direção ao garantismo e à pluralidade. Retratam, na verdade, um discurso revestido que ainda se funda em punitivismo e “verdades absolutas”. Ao reconhecer a historicidade dos discursos jurídicos e sua relação com a ideologia e o poder, abre-se espaço para uma crítica mais profunda das práticas judiciais contemporâneas, as quais jamais estiveram desagregadas desses estruturantes.

---

<sup>5</sup> Segundo dados oficiais do SENAPPEN, em 2025, mais de 95% da população carcerária é composta por homens; entre eles, mais de 60% são pardos ou negros, e mais de 73% não possuem ensino médio completo (Brasil, 2025).

### **3 O DISCURSO AUTORITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DA ARBITRARIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS**

Embora exista um senso comum de que o discurso jurídico seja neutro e, portanto, isento de subjetividades do julgador que o profere, não há como separar o indivíduo que julga do contexto histórico, social e cultural ao qual está inserido. Uma vez que a fundamentação jurídica se constrói na ideologia, guiada por ela, conscientemente ou não, a decisão reflete a leitura particular do julgador, moldada pelas “verdades jurídicas” que ele internaliza diante de suas práticas cotidianas – aquilo que Warat (1994, p.13) denomina de “senso comum teórico” dos juristas. No mesmo sentido, Wróblewski (1988, p. 18) explica que a aplicação da lei está imbuída de subjetividades do julgador, advindas tanto da forma em que se interpreta, como da ideologia inerentemente empregada no aplicador.

O “senso comum teórico” concebido por Warat (1994) possui quatro funções: a normativa, a ideológica, a retórica e a política. Conforme sintetiza Streck (1999, p. 52), a função normativa permite a atribuição de significação aos textos legais (a partir de critérios redefinitórios e da orientação das ações institucionais dos juristas); a função ideológica, por sua vez, é que a socializa e homogeneiza valores sociais e jurídicos, legitimando deveres como necessários e silenciando o papel histórico e social do direito (em outras palavras, transmite a ideia de que os deveres jurídicos não são construções históricas e sociais, sendo tão somente aquilo que é inerentemente ético e justo); a função retórica, por seu turno, garante a efetivação da função ideológica, pois fornece argumentos e raciocínios jurídicos a partir de “lugares ideológicos” (Warat, 1994, p. 89); por fim, a função política é a que deriva das demais, reforçando as relações de poder por meio do saber acumulado.

Com o conjunto dessas funções, o “senso comum teórico” trata-se de um saber jurídico acumulado que “consegue apresentar os dispositivos do poder, plurais, dispersos e dependentes de tendências” (Streck, 1999, p. 52). Assim, os juristas estruturam uma interpretação normativa que ultrapassa as disputas históricas e sociais que articularam a própria criação dos dispositivos legais. A partir daí, cria-se um ideário de que o direito é absolutamente justo, inquestionável e insuscetível a dúvidas ou ambiguidades. Warat (1994, p. 20) determina essas práticas interpretativas como uma resposta gravemente patológica, com o único desejo de alienar, excluir e omitir as condições políticas (ideológicas) que perpassam a interpretação da norma pelo julgador.

O grande problema é que, ao se idealizar a lei como neutra e absoluta, silenciando sua dimensão política, produz-se um direito alienante, voltado à reafirmação dos poderes já instituídos. Esse enquadramento sustenta a ilusão de “verdades universais” que, na prática, promovem segregação e legitimam a dominação. Mais grave ainda, converte o direito em uma abstração e lhe confere um sentido totalitário do social (Warat, 1994, p. 24). A partir disso, cria-se uma “força alienante” que faz “dos intérpretes dos discursos jurídicos, simples produtores alienados que reivindicam para si o desejo de alienar os outros em nome de crenças e princípios acreditados como uma ‘boa causa’.” (Warat, 1994, p. 20).

Na contrapartida dessas “verdades absolutas”, Habermas (1997, p. 20-21) traça os conceitos de facticidade e validade da norma para explicar como esta deveria ser idealmente legitimada. A facticidade refere-se ao fato de a norma existir e ser aplicada; a validade, por sua vez, é a pretensão de legitimidade da norma – ou seja, a forma em que ela pode ser reconhecida racionalmente como aceitável em determinado ordenamento. A validade entrelaça a norma ao discurso, de modo que a norma só poderá ser válida quando, discursivamente, possa ser racionalmente defendida como justa.

Nesse sentido, Habermas (1997, p. 32) explica que, quando em um discurso há a pretensão de “verdade”, esta só poderá ser entendida como tal se for defensável, através da argumentação, contra objeções de possíveis oponentes. Somente após esse processo dialético haveria um acordo racional da comunidade que ali está interpretando. Por essa lógica, na perspectiva jurídica, há a necessidade do equilíbrio entre facticidade e validade, de modo que a institucionalização de uma norma só deve ser efetivada quando houver aceitabilidade e justificação discursiva. Idealmente, a norma só existe no campo fático e é aplicável quando legítima, fundamentada (explicada) e, sobretudo, racionalizada.

Contudo, no escopo do discurso autoritário e das “verdades absolutas”, fundadas no “senso comum teórico” dos juristas, essa lógica se subverte – não pela forma, mas por sua transformação discursiva enquanto impermeável, intransponível. Conforme explica Habermas (1997, p. 42-43), para que o discurso das instituições autoritárias se estruture sem manifesta coerção, ocorre uma mitificação e ritualização de um “saber”. Nas palavras do autor, “restrições à comunicação, determinadas cerimonialmente, protegem contra problematizações a validade autoritária dos conteúdos descritivos, valorativos e expressivos que se entrelaçam formando uma síndrome” (Habermas, 1997, p. 42-43), na medida em que o “complexo cristalizado de convicções afirma um

tipo de validade revestida com o poder do factual” (Habermas, 1997, p. 42-43).

Nesse sentido, para ser entendido como legítimo, o “saber” é dado sem a possibilidade de objeção e discussão, sendo válido porque está revestido de um discurso unilateral que se firma no prejuízo à dialética. Em outras palavras, para que o discurso autoritário seja legitimado, ele se enraíza discursivamente de modo a comprometer qualquer diálogo, impondo-se como absoluto, verdadeiro. Assim, há uma fusão entre facticidade e validade, que é solidificada em uma “autoridade ambivalente, quem *vem ao nosso encontro* de forma impositiva” (Habermas, 1997, p. 43).

Essa crítica *habermasiana* à unilateralidade discursiva – quando o discurso se apresenta como incontestável ao silenciar a possibilidade de diálogo –, pode ser observada na própria prática jurídica. No campo institucional, o problema da legitimidade se desloca para a análise de até que ponto as decisões judiciais possuem força normativa e capacidade de orientar outros julgadores, perpetrando a abstração e distanciando as normas das condições sociais e históricas em que estão inseridas. É justamente nessa perspectiva que Wróblewski (1988) propõe sua tipologia das espécies de validade das decisões interpretativas, discutindo como e em que medida uma decisão pode ou não influenciar – e vincular – outros tribunais.

Primeramente, la validez de la decisión interpretativa em el sentido de que todos los destinatarios de normas legales válidas (validez-T) o un determinado grupo de destinatarios de esta decisión (validez-G) están vinculados por esta decisión según reglas legales válidas. [...] La validez-G de la decisión interpretativa está restringida por el derecho a algunos grupos de destinatarios. Así, por ejemplo, em los procedimientos judiciales (en sistemas de *statutory law*) hay formas de interpretación judicial del tribunal del más alto nivel que son vinculantes para un tribunal más bajo a la hora de decidir un caso concreto. [...] La validez-F de la decisión interpretativa aparece cuando la decisión influye em la interpretación de manera análoga a la validez-T o -G, pero no hay regla legal que imponga semejante obligación. Así, em países de *statutory law*, las decisiones interpretativas de los más altos tribunales funcionan em situaciones ordinarias como se tuvieran validez-T o -G. [...] en las decisiones de los tribunales más bajos que utilizan la interpretación del tribunal más elevado como un argumento para fundamentar su propia actividad interpretativa. [...] no existe la regla del precedente y las divergencias que se producen entre las decisiones interpretativas de los propios tribunales más altos se presentan como un caso, más bien difícil, para el funcionamiento de la administración de justicia. (Wróblewski, p. 1988, p. 31-32)

Assim, na “validez-T”, a validade da decisão interpretativa vincula todos os destinatários, em sua totalidade; na “validez-G”, essa vinculação alcança apenas alguns grupos de destinatários, como ocorre quando um tribunal superior vincula um tribunal inferior. Na “validez-F” – para esta

análise, a mais importante –, a decisão não é de aplicação obrigatória, mas exerce influência semelhante às demais validades, pois tribunais inferiores utilizam o entendimento dos tribunais superiores como fundamento, mesmo sem existir regra de precedente.

Para entender melhor essa classificação, tem-se que a “validez-T” vincula os tribunais inferiores como regra geral a ser seguida tanto pelo judiciário quanto pelo legislativo (no Brasil, seria como o efeito *erga omnes*, só que também vinculante); a “validez-G”, por sua vez, não obriga de forma generalizada, vinculando apenas determinados órgãos. Diferentemente, na “validez-F”, as interpretações legais dos órgãos superiores não necessariamente são vinculantes, mas os tribunais inferiores acabam por justificar suas decisões como se a orientação interpretativa dos tribunais superiores assim o fosse. Assim, o autor aponta que, mesmo em países que adotam o *civil law* – como no Brasil –, as decisões dos tribunais superiores exercem um efeito prático de enorme influência aos demais julgados dos tribunais inferiores, mesmo quando não são vinculantes.

No Brasil, em que pese se aplique o sistema de *civil law*, o Código de Processo Civil inseriu uma espécie de “microsistema de precedentes vinculantes” no ordenamento jurídico brasileiro (Pinto; Mello, 2019, p. 526), buscando maior eficiência na atuação do judiciário e a manutenção dos direitos e garantias constitucionais. De acordo com Pinto e Mello (2019, p. 528), os precedentes, no Brasil, podem ser utilizados tanto como padrão decisório que vincula quanto como argumento subsidiário do julgador. O código prevê, portanto, que os precedentes podem ser aplicados de forma distinta, a depender da validade que possuem. Conforme explicam os autores, o “microsistema de precedentes” brasileiro é fundamentado nas ideias de *stare decisis* – uma decisão a ser respeitada – e de *ratio decidendi* – porque é a tese e os seus fundamentos determinantes que realmente vinculam outras decisões (Pinto; Mello, 2019, p. 538).

O “microsistema de precedentes” utilizado no Brasil possui previsões quanto a sua aplicação no Código de Processo Civil, mas não é delimitado e sistematizado da mesma forma que nos países de *common law*. Para Wróblewski (1988, p. 31-32), não havendo uma teoria aplicada de forma delimitada nessa direção (como seria com os precedentes, nos sistemas de *common law*), surgem grandes entraves na previsibilidade da aplicação legal e na feitura da administração da justiça. É justamente nesse ponto que a crítica do “senso comum teórico” dos juristas encontra ressonância com a prática jurídica nos tribunais: a mera repetição de julgados reforça a “força alienante” e ideológica de um discurso jurídico abstrato já enraizado.

Em vez de reconhecer o contexto de aplicabilidade da norma e o caráter essencialmente conflitivo das decisões – uma vez criadas sob disputas políticas –, cria-se uma racionalidade técnica que, na prática, homogeneiza valores sociais e mantém posições de poder já consolidadas. Esse movimento faz com que a simples fundamentação neutra e distante do caso concreto se apresente como unívoca e necessária, quando, na verdade, são escolhas políticas. É daí que esse “sentido comum teórico” transforma decisões em verdades jurídicas absolutas, que, de forma intrínseca, se impõem de forma autoritária, sem espaço para objeções e para a pluralidade de interpretações, típica do Estado Democrático de Direito.

Conforme explica Wróblewski (1988, p. 109), a interpretação legal, sobretudo constitucional, está profundamente influenciada por fatores políticos, sociais e culturais, ainda que se trate de termos aparentemente objetivos. Isto é, os conceitos abertos dos valores constitucionais, que geram determinada “disputa” interpretativa acerca de contradições e divergências, tornam a interpretação legal fortemente ligada à fatores ideológicos. Assim, a interpretação dos termos valorativos está ligada ao modo como a sociedade e suas instituições se inclinam ideologicamente, ainda que não haja uma orientação proposital nesse sentido. O contexto social é inerente ao ser humano e, ainda que a aplicação normativa se alicerce na formalidade, o ambiente real no qual a norma será aplicada sempre afetará a forma como ela será interpretada.

Sintetizando essa ideia, Wróblewski (1988, p. 62) explica que decidir e justificar não é a mesma coisa, e há quem cometa o erro de confundi-los. De acordo com Wróblewski (1988, p. 62), tem-se, de um lado, um processo interno de formação da decisão; do outro, há a justificação externa, que é fundamental para evitar dois erros recorrentes na teoria da decisão judicial. Quanto a esses dois erros, o autor explica que não se pode observar o processo de tomada de decisão como puramente intuitivo e irracional, tão somente ideológico e desconectado com o arcabouço normativo. Por outro lado, o autor considera equivocada a concepção da decisão como resultado pragmático da mera aplicação da lei, que ignora o seu teor também interpretativo e valorativo. Ambos os equívocos revelam a necessidade de equilíbrio para a compreensão do processo de formação de uma decisão; ou seja, a decisão realmente tem a subjetividade do julgador, mas só se valida a partir das normas estabelecidas.

Portanto, é preciso compreender que o processo subjetivo de decisão e a sua justificativa definitivamente não são coisas iguais. É imprescindível que a fundamentação de uma decisão seja contextualizada e transparente, de modo que possa ser racionalmente argumentada e, sobretudo,

controlada (Wróblewski, 1988, p. 62). Nesse ponto, torna-se relevante refletir sobre o modo como interpretações incoerentes se disfarçam sob o manto de uma fundamentação pretensamente técnica. Muitas decisões, claramente destoantes dos preceitos constitucionais, são apresentadas como juridicamente corretas apenas porque seguem uma estrutura formal.

É exatamente nesse ponto que se verifica a grande problemática da justificação judicial estritamente formalista. A ideia de que uma estrutura técnica basta para legitimar decisões, mascara que, na verdade, a decisão está profundamente influenciada pelas inclinações valorativas e políticas do julgador, as quais, em decisões como essas, se mantêm nas entrelinhas do discurso. Na leitura de Wróblewski (1988, p. 109), a estrita objetividade no discurso do julgador quando justifica conceitos como “dignidade da pessoa humana”, “presunção de inocência” ou “soberania dos veredictos”, frequentemente oculta as escolhas valorativas que se fazem na matriz da decisão (justificação interna).

O formalismo se converte em um escudo. Isto é, uma forma de mascarar interpretações orientadas por convicções morais do julgador, que não coadunam com a Constituição e que, por fim, acabam por se naturalizar no sistema. Como consequência, mesmo decisões com posicionamentos manifestamente inconstitucionais passam a compor o repertório jurisprudencial, consolidando-se até ganharem força vinculante. Em outras palavras, é como se o formalismo da decisão desse viabilidade para que interpretações notadamente incongruentes e discrepantes com o viés democrático da Constituição fossem legitimadas.

A respeito da interpretação e aplicação da norma, Streck (1999, p. 34-35) explica que existem dois fatores agravantes citados por Faria: o excessivo individualismo e o formalismo na visão de mundo. Quanto ao formalismo, ocorre o apego ao burocrático e ao impessoal, porque aquilo que tem “aparência” de estrita legalidade se apresenta como certeza jurídica. Cria-se, então, um lugar muito “cômodo” ao julgador, pois se lhe é possível apenas a mera aplicação abstrata, sem se comprometer com os aspectos subjetivos da situação examinada e com a tomada explícita de uma posição ideológica no ato de decidir, ele certamente o fará. Nessa racionalidade positivista, Streck (1999, p. 53) explica que há uma espécie de “superego da cultura jurídica”, que impede o julgador de produzir decisões autônomas e, muitas vezes, diante da cultura jurídica arraigada, sequer se dar conta de que essa interpretação reproduzida também está imbuída de ideologia.

Graças a isso, no contexto da dogmática jurídica, os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário passam a ser analisados como meras *abstrações jurídicas*, e as pessoas, protagonistas do processo, são transformadas em autor e réu,

reclamante e reclamado, e, não raras vezes, “suplicante e suplicado”, expressões estas que, convenhamos, deveriam envergonhar (sobremodo) a todos nós. *Mutatis, mutandis*, isto significa dizer que os conflitos sociais não entram nos fóruns e nos tribunais, graças às barreiras criadas pelo discurso (censor) produzido pela dogmática jurídica dominante. Nesse sentido, pode-se dizer que ocorre uma espécie de “coisificação” (*objetificação*) das relações jurídicas. (Streck, 1999, p. 58)

Esse excessivo formalismo é entendido por Ferraz Jr. (1987, p. 308) como uma forma técnica e sistemática de tornar problemas sociais e políticos em questões “resolvíveis” no âmbito do direito. Isto é, ocorre um “deslocamento discursivo do plano do mundo para o plano das abstrações jurídicas” (Ferraz Jr., 1987, p. 308), de modo que os conflitos sociais são traduzidos pela dogmática em termos abstratos e jurídicos. É justamente isso que “neutraliza” essa carga conflitiva, mas, ao mesmo tempo, e de forma problemática, despolitiza-o. A essa tecnicidade da abordagem jurídica aos casos concretos, o autor denomina de “astúcia da razão dogmática”, a qual

[...] põe-se, assim, a serviço do enfraquecimento das tensões sociais, na medida em que neutraliza a pressão exercida pelos problemas de distribuição de poder, de recursos e de benefícios escassos. E o faz, ao torná-los, conflitos abstratos, isto é, *definidos em termos jurídicos e em termos juridicamente interpretáveis e decidíveis*. (Ferraz Jr. 1987, p. 308)

Diante dessa “simplificação” dos conflitos sociais e históricos inerentes à humanidade, surge o que é chamado por Streck (1999, p. 29) de “arbitrário juridicamente prevalecente”, ou seja, atribuir um sentido “correto” e “fidedigno” à lei, que nem sempre se encaixa no caso concreto, mas que, em razão da repetição pelas autoridades, torna-se “firmado” ou “consolidado”. Nesse cenário, os juristas, que já não emitem decisões autônomas e não se comprometem com a carga ideológica de suas decisões, tornam-se “órfãos científicos, esperando que o processo hermenêutico-dogmático lhes aponte o (correto) caminho, dizendo para eles *o que é que a lei diz* (ou “quis dizer”)” (Streck, 1999, p. 69). Nesse sentido,

[...] é possível dizer que se estabeleceu no país uma “cultura” jurídica *standard*, dentro da qual o jurista *lato sensu* vai trabalhar no seu dia-a-dia com soluções e conceitos lexicográficos, recheando, desse modo, suas petições, pareceres e sentenças com ementas jurisprudenciais que são citados, no mais das vezes, de forma descontextualizada. [...] Com um pouco de atenção e acuidade, pode-se perceber que grande parte das sentenças, pareceres, petições e acórdãos são resolvidos através de citações do tipo “*Nessa linha, a jurisprudência é pacífica* (e seguem-se várias citações padronizadas de números de RTs, RTJs etc.), ou “*Já decidiu o Tribunal tal que legítima defesa não se mede milimetricamente* (RT 604/327), ou ainda que *abraço configura o crime de atentado violento ao pudor*, cuja pena - ressalte-se, varia de seis a dez anos de reclusão. (RT 567/293; RJTJSP 81/351) (sic) São citados, no mais das vezes, tão-somente os ementários, produtos,

em expressivo número, de outros ementários. Este problema tende a se agravar, na hipótese da aprovação do efeito vinculante para as Súmulas. Com esse tipo de procedimento, são ignorados o contexto histórico e social no qual estão inseridos os atores jurídicos (acusado, vítima, juiz, promotor, advogado, etc.), bem como não se indaga (e tampouco se pesquisa) a circunstância da qual emergiu a ementa jurisprudencial utilizada. Afinal de contas, se “*a jurisprudência torrencialmente vem decidindo que...*”, ou “*a doutrina pacificamente entende que...*”, o que resta fazer? (Streck, 1999, p. 67)

É juridicamente problemático que julgadores se valham tão somente de entendimentos jurisprudenciais sem se debruçar sobre o contexto da aplicação normativa, sobretudo quando tal fundamentação serve apenas para justificar decisões que geralmente são extremamente desfavoráveis ao réu. A aplicação da lei exige esforço hermenêutico, interpretativo e argumentativo, e não aplicabilidade automática. Do contrário, está-se evidentemente diante de um modelo de fundamentação que perpetra um formalismo estruturalmente autoritário.

#### **4 A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NAS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI E AS OSCILAÇÕES INTERPRETATIVAS DA JURISPRUDÊNCIA**

A execução antecipada da pena nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri configura, na atualidade, uma das mais relevantes celeumas jurídicas, revelando-se como exemplo prático das tensões interpretativas que decorrem da latente arbitrariedade e autoritarismo que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. No cenário nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem protagonizado, ao longo das últimas décadas, sucessivas mudanças de entendimento sobre o tema, marcadas por argumentações dissonantes e, não raramente, por posições que suscitam sérios questionamentos quanto à compatibilidade entre a jurisprudência e o modelo democrático de Estado de Direito. Em síntese, a controvérsia sempre esteve centrada no alcance do princípio da presunção de inocência com relação ao trânsito em julgado, sendo palco de constantes esforços hermenêuticos na interpretação do texto constitucional do art. 5º, LVII, da CRFB.

A discussão teve início no julgamento do HC 68.726/DF, julgado em 1991, sob relatoria do Min. Néri da Silveira, a partir do qual decidiu-se que a ordem da prisão decorrente de sentença condenatória, confirmada pela segunda instância, não esbarrava na presunção de inocência (ou não culpabilidade) constitucionalmente prevista, ainda que não houvesse o trânsito em julgado. Quase duas décadas depois, a Suprema Corte, de maneira totalmente contrária, superou esse entendimento no julgamento do HC 84.078/MG, sob relatoria do Min. Eros Grau, no sentido de que a prisão decorrente de condenação pressuporia o trânsito em julgado da sentença penal e, portanto, a execução da sentença condenatória na pendência de recursos especiais e extraordinários seria incompatível com o princípio da presunção de inocência.

Inobstante este último entendimento do STF, em 2016, no julgamento do HC 126.292/SP, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, o STF promoveu nova mutação constitucional reestabelecendo o entendimento do HC 68.726/DF. Nesse contexto, estabeleceu-se a orientação de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não comprometeria o princípio da presunção de inocência. Contudo, diferente da justificativa da decisão do HC 68.726/DF, de 1991, a fundamentação do “novo” entendimento passou de questões técnicas (como o confronto entre trânsito em julgado e duplo grau de jurisdição) a muitos argumentos moralistas, fundados no senso comum (Santos; Prado, 2023, p. 3).

Nesse julgamento, o relator Teori Zavascki sustentou que os recursos especial e extraordinário não se destinam à reavaliação de fatos e provas, mas apenas à preservação da integridade do sistema jurídico e constitucional (Brasil, 2016, p. 15). Em outras palavras, por não haver discussão das instâncias superiores em relação à “inocência” ou “culpabilidade”, não haveria impedimento em iniciar a execução da pena após o julgamento da instância ordinária, ainda que coubessem recursos aos tribunais superiores. Com esse discurso, houve justamente a relativização do trânsito em julgado, ao passo que a Corte entendia que a “culpabilidade” estaria suficientemente definida após as instâncias ordinárias.

Além disso, o relator observou que, em razão de não haver suspensão ou interrupção automática do prazo prescricional na fase de recursos extraordinários, haveria uma espécie de “favorecimento da prescrição”, tornando o sistema penal inefetivo em razão da existência massiva de recursos protelatórios. Ou seja, como o Estado demorava a julgar, a solução seria prender o acusado antes que o processo acabasse, transferindo ao réu o ônus da ineficiência estatal. A linha de raciocínio pontuada pelo relator foi acompanhada por outros Ministros no julgamento, com uma tônica que, em síntese, apelava para a função do STF como guardião da ordem jurídica, que deve atuar em prol da efetividade do sistema penal e do combate à impunidade<sup>6</sup>.

Não há como deixar de destacar alguns trechos dos votos do Min. Luiz Fux e da Min. Cármen Lúcia nesse julgamento. Na linha de que a execução antecipada da pena seria completamente cabível, o Min. Luiz Fux, citando a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>7</sup>, chegou a afirmar que o texto internacional apenas exigia que a culpabilidade fosse “provada”, e não que exatamente houvesse o trânsito em julgado da decisão (Brasil, 2016, p. 69). A Min. Cármen Lúcia, sob a mesma orientação, argumentou que haveria uma distinção semântica entre “culpado” e “condenado”, ao passo que a Constituição apenas assegura que ninguém será “considerado

---

<sup>6</sup> Nesse período, a compreensão do STF como guardião da ordem jurídica era constantemente evocada em meio ao discurso de que o sistema penal brasileiro seria ineficaz, especialmente após a descoberta dos crimes que ensejaram o surgimento da “Operação Lava Jato” que, iniciada em 2014, se apresentava como uma grande iniciativa de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro no país. As investigações, que envolviam agentes públicos, políticos e empresários, reforçaram a expectativa de que o judiciário deveria atuar de forma mais incisiva no combate à impunidade no Brasil.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 9 nov. 2025.

culpado” antes do trânsito em julgado, o que não impediria a execução da pena após a condenação nas instâncias ordinárias (Brasil, 2016, p. 61).

Embora o entendimento favorável a execução provisória da pena parecesse finalmente “consolidado” no julgamento do HC 126.292/SP, de 2016, a Suprema Corte não tardou a revisitar o tema, o que ocorreu nos julgamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, em 2019, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. Dessa vez, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, restabelecendo a força normativa da presunção de inocência, a qual deveria perdurar até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O novo entendimento reafirmou a leitura harmônica entre o art. 283 do Código de Processo Penal e o art. 5º, inciso LVII, da CRFB, de modo que o início do cumprimento da pena passou a depender do esgotamento de todas as vias recursais legalmente cabíveis. Com isso, a questão finalmente parecia estar dirimida em controle concentrado de constitucionalidade. Entretanto, em que pese o precedente fosse vinculante e de aplicação obrigatória pelos tribunais, o debate ainda estaria muito distante do consenso.

Transcorrido cerca de um mês do julgamento das ADCs, entra em vigência, no final do ano de 2019, o “Pacote Anticrime” – Lei nº 13.964/2019 –, criado com expresso objetivo de endurecer o combate ao crime e adotar medidas punitivas mais rigorosas. Conforme explica Fernandes, Fernandes e Matos (2019, p. 51-52), tal regulamentação, que tinha forte ligação com a discussão acerca dos crimes de “colarinho branco” bastante em voga à época, possuía uma dimensão “ético-política” com intensa tendência autoritária e pretensa generalização da ideia de “impunidade” (Fernandes, Fernandes, Matos, 2019, p. 64).

Nesse sentido, a partir do dispositivo legal, normatizou-se, no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, a execução imediata da pena derivada da condenação do Júri Popular, não estando mais o instituto vinculado à orientação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Com amplas críticas à previsão legal, tendo em vista o entendimento que havia recentemente sido fixado pelo STF, gerou-se o Tema<sup>8</sup> de Repercussão Geral 1.068 (RE 1.235.340/SC), o qual visava desatar duas questões: a) saber se seria possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos; e b) saber se seria constitucional o disposto no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

---

<sup>8</sup> Um Tema do STF é uma categoria processual criada para organizar e identificar questões jurídicas específicas que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como de repercussão geral.

Se antes, no julgamento do HC 126.292/SP, em 2016, o STF já tinha adotado uma posição mais inclinada ao senso comum e à expectativa social, agora, na apreciação do Tema 1.068, em 2024, haveria um recrudescimento do discurso que reforçaria ainda mais ideologias típicas do sistema penal autoritário e punitivo. A controvérsia definitivamente deixava de se restringir à crítica aos “recursos protelatórios”, às discussões sobre o alcance das instâncias superiores ou às disputas hermenêuticas em torno do conceito de culpabilidade. Nesse novo cenário, ignorando totalmente o precedente vinculante das ADCs nº 43, 44 e 54, o discurso majoritário da Suprema Corte demonstrou um ideário autoritário ainda mais explícito, ao passo que as motivações para decidir passaram a incorporar abertamente noções de justiça social, clamor público e ordem moral.

Sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a tese fixada ao final do julgamento do RE 1.235.340/SC, no acórdão, foi a de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Brasil, 2024, p. 5). Dentre os argumentos sustentados pelos Ministros que votaram à favor da medida, afirmou-se que “é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas” (Brasil, 2024, p. 3), ou que “viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima” (Brasil, 2024, p. 4); ainda, que “da cadeia, se sai; da cova, não” (Brasil, 2024, p. 131), em um aparte realizado pelo Min. Dias Toffoli no voto do Min. Alexandre de Moraes (que concordou com a ponderação). Não o bastante, o Min. Alexandre de Moraes ainda fundamentou que:

[...] faz-se o Júri, o homicida é condenado pelos jurados e sai pela porta da frente com a família da vítima, com as testemunhas, com os jurados, com o promotor. Qual a tranquilidade dos jurados, principalmente em cidades menores, de atuar para condenar, sabendo que, no mesmo dia em que condenaram o homicida, encontrá-lo-á no supermercado, no bar? Não é possível que essa situação continue. (Brasil, 2024, p. 130-131)

O relator Min. Luís Roberto Barroso ainda reconheceu que a matéria objeto do Tema 1.068, em repercussão geral, possuía um inegável conteúdo político, envolvendo questões de política criminal e de encarceramento, além de diretrizes de formulação social. Para o Ministro, como rememorado no voto do Min. Gilmar Mendes, o tema possuía relevante repercussão “pelos impactos negativos gerados pela sensação de impunidade no meio social, diante de condenações graves que, muitas vezes, não são efetivamente cumpridas” (Brasil, 2024, p. 80). Nesse sentido, a Corte acabou por admitir que permitir que o réu permanecesse em liberdade após condenação no

Tribunal do Júri, ainda não transitada em julgado, equivaleria a comprometer a credibilidade do Poder Judiciário, a ofender a moral social e a frustrar a expectativa de justiça das vítimas.

Como um sustentáculo à decisão, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.783/DF, sob relatoria do Min. Luiz Fux, julgada no final de 2024, reafirmou todos os argumentos favoráveis trazidos no julgamento do Tema 1.068, colacionando trechos do entendimento do Min. Luís Roberto Barroso que se referiam aos sentimentos de justiça social e à necessidade de resposta à criminalidade. Sem julgamento de mérito, o relator extinguiu a ADI nº 6.783/DF, aduzindo que toda a matéria já havia se esgotado no julgamento do RE 1.235.340/SC. Nesse cenário, estabeleceu-se que o veredito do Tribunal do Júri encerraria, por si só, a discussão sobre a culpabilidade do acusado, em razão de o princípio da soberania dos veredictos representar a vontade soberana dos jurados no que se refere à apreciação da matéria fática-probatória do caso concreto. Assim, a condenação seria considerada definitivamente legítima e, portanto, apta a ser imediatamente executada, independentemente do esgotamento das vias recursais.

Sob a análise da trajetória percorrida na tratativa desse tema pelo STF, é possível depreender que em todas as épocas que a discussão foi retomada houve evidente impasse na interpretação dos dispositivos legais relacionados à temática. Muitos Ministros se posicionaram na contramão da orientação atual com relevantes argumentos críticos à relativização de princípios e à mitigação de previsões legais que formam o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. O Min. Ricardo Lewandowski, por exemplo, no julgamento do RE 1.235.340/SC, pontuou que, ao haver a exclusão da incidência da presunção de inocência nos casos dos julgamentos do Tribunal do Júri, perpetra-se grave ofensa ao núcleo imodificável da Constituição, sustentada por uma pretensa busca de harmonia social e por uma “ingênua” crença na redução da criminalidade no país (Brasil, 2024, p. 15).

No mesmo julgamento, a Min. Rosa Weber, em seu voto, destacou a importância dos limites da atividade hermenêutica exercida pelos magistrados, principalmente no que se refere à atribuição de significado aos signos linguísticos do texto normativo (Brasil, 2024, p. 35). Nesse sentido, a Ministra sustentou que a interpretação dos diplomas legislativos, nas decisões, deve manter uma conexão com o significado das palavras que compõem o dispositivo aplicado, de modo que o quadrante interpretativo jamais tangencie a moldura do texto constitucional (Brasil, 2024, p. 36). Ou seja, de acordo com ela, tais entendimentos extrapolavam os limites da Constituição Federal,

ao passo que o exercício de interpretar estaria ultrapassando o sentido dado ao conjunto de palavras que compõem a norma. Assim, nas palavras da Min. Rosa Weber:

Se a interpretação contemporânea expandiu o universo das possibilidades semânticas disponíveis ao intérprete, de modo algum ele está autorizado a negar que sua vontade não é absoluta, devendo render reverência ao texto como realidade objetiva. A interpretação não pode negar o texto nem afastá-lo atribuindo-lhe sentidos acaso tradutores do desejo do intérprete, por mais louváveis que sejam as crenças políticas, éticas ou ideológicas a animarem esse desejo, por melhores que sejam as intenções. Não há como evitar o significado dos símbolos gráficos marcados com tinta sobre o papel, ou dos padrões desenhados com pontos de luz na tela. Se a garantia é assegurada, não há como interpretá-la como se não existisse. (Brasil, 2024, p. 34-35)

Em consonância com a orientação em vigor, autores como Aguirre, Oliveira e Soares (2021, p. 25) sustentam que a execução imediata da pena após o julgamento pelo Tribunal do Júri apresenta-se como uma resposta adequada ao contexto de violência e à crise constante na segurança pública nacional. Essa interpretação, assim como a dos Ministros que votaram favoravelmente ao Tema 1.068, se ancora em uma lógica reparadora de conflitos sociais a partir da punição – uma racionalidade que, ao priorizar a contenção e a repressão como formas de restauração da ordem social, se distancia largamente do caráter democrático da Constituição Federal. Com efeito, o “compromisso com a coletividade” é invocado como fundamento para relativizar outros princípios constitucionais fundamentais. O princípio da soberania dos veredictos, que representa a democratização do julgamento de crimes contra a vida, é, assim, instrumentalizado em prol de um discurso de eficiência penal.

Conforme explica Melchior (2020, p. 1.066-1.067), o entendimento jurisprudencial atualmente em vigência se consolidou a partir de uma subversão da finalidade das normas constitucionais e do discurso garantista, pois alguns direitos e garantias previstos na Carta Magna passaram a ser visualizados como meios de ampliação e fortalecimento do sistema penal. O autor observa que, sob o pretexto de conferir maior eficácia do sistema penal e combater a impunidade, as discussões jurídicas foram se distanciando cada vez mais do debate jurídico qualificado, reproduzindo “o que há de mais pueril no senso comum teórico dos juristas” (Melchior, 2020, p. 2.070). Dessa forma, o princípio da soberania dos veredictos foi convertido em um instrumento de “convocação” do interesse social em “fazer justiça”, diluindo o dever de fundamentação racional das decisões em jargões de senso comum e apelos moralistas.

Não raras vezes, dentre os argumentos favoráveis à execução antecipada da pena nas apreciações do Supremo, encontra-se a comparação do ordenamento jurídico brasileiro com sistemas jurídicos de outros países que, supostamente, “funcionam bem” ao relativizar o trânsito em julgado em suas decisões. Sobre isso, Prado (2015, p. 10), em harmonia com o discutido anteriormente acerca da herança europeia no sistema penal brasileiro, denuncia um verdadeiro processo de colonização do direito penal brasileiro, que tenta “importar” discursos e práticas jurídicas de países de influência hegemônica sem qualquer adequação ao texto constitucional. Assim, a interpretação judicial subjetiva opera como mecanismo de reprodução de um discurso de poder, ideologicamente impregnado na visão de mundo daquele que decide.

Nesse sentido, muito embora se busque justificar a aplicabilidade desse entendimento sob a égide de uma “supervalorização” do sentimento coletivo de fazer justiça e de combater a impunidade, “dando voz” à sociedade e às suas mazelas, a decisão tomada pelo STF, na verdade, resgata uma herança política e jurídica que estruturou justamente o Estado autoritário – aquele que legitima o direito da coletividade estatal em detrimento do indivíduo. Ou seja, secundarizam-se os direitos individuais sob um pretexto de democratização, quando, na realidade, o instituto democrático do Júri Popular se torna uma ferramenta da punição – não porque é o que a sociedade quer, mas porque reflete o viés ideológico punitivista amalgamado no sistema jurídico brasileiro. Assim, Streck (2025, p. 8), em total oposição à medida, explica que não há como reduzir o direito à mera questão de conveniência política ou de resposta a anseios punitivistas da sociedade.

Quando o Supremo Tribunal Federal substitui uma fundamentação respaldada no texto constitucional por critérios morais, populistas ou até midiáticos, observa-se um caráter (assumidamente) político e, por vezes, performático do discurso jurídico. Há, nesse sentido, uma tentativa de legitimar decisões notadamente inconstitucionais sob o manto da “vontade popular”. Contudo, em relação a esses valores morais da população, sequer é possível definir o que seriam os “sentimentos mínimos de justiça” ou a “credibilidade do Poder Judiciário” (Streck, 2025, p. 6). Conforme questiona Streck (2025, p. 6), qual seria a régua capaz de mensurar tais sentimentos? A

credibilidade do Judiciário não reside justamente na garantia dos direitos fundamentais? E o próprio Poder Judiciário, por sua natureza, não desempenha uma função contramajoritária<sup>9</sup>?

Desse modo, a memória discursiva do “senso comum teórico” dos juristas talvez os impeça de perceber o verdadeiro papel do judiciário de preservar a integridade do texto constitucional e a dignidade do indivíduo, sem se perder no moralismo midiático e nos “ânimos exaltados” de uma população que também é vítima de uma alienação ideológica. Não há plausibilidade em se admitir uma “submissão” às flutuações do senso comum como critério decisório, pois o sistema jurídico foi estruturado para assegurar as liberdades fundamentais, coletivas e individuais, e não para instrumentalizar o direito como reforço de uma determinada moral (Santos; Prado, 2023, p. 6). Conforme apontam Santos e Prado (2023, p. 19-20), essas decisões deixam de possuir um caráter racional por dependerem de concepções morais de justiça elaboradas por uma classe que, ao mesmo tempo, assume o papel de julgadora e legisladora. Tal circunstância acaba por gerar contradições e fragilizar a coerência do próprio sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>9</sup>A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal consiste na sua capacidade de atuar como um “freio” ao senso comum; em outras palavras, o Supremo profere decisões racionalizadas frente aos impulsos da maioria, para que haja a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais mesmo contra decisões dos demais poderes ou quando em contrariedade à opinião pública.

## **5 A JURISPRUDÊNCIA DO TJBA E A EXECUÇÃO PENAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Quando se discute a relação entre o “já-dito”, a memória discursiva e os dizeres, entende-se que a atividade interpretativa – necessária para a tomada de decisão – é estruturada sobre um conhecimento historicamente construído, de modo a haver uma vastidão de elementos que direcionam e justificam a posição adotada por quem decide. O interdiscurso, entendido como o arcabouço dos dizeres “já ditos” e “esquecidos” (Orlandi, 2005), essenciais na conformação das palavras e dos seus sentidos, constitui a vértebra do discurso, tanto no que concerne à memória que o estrutura, quanto aos elementos imediatos que compõem a formulação discursiva do locutor.

Considerando a história do sistema jurídico brasileiro e a ideologia enraizada na sua formação, viu-se que o interdiscurso das decisões atuais carrega uma conexão intrínseca com a tradição autoritária, especialmente porque, ao longo do tempo, diferentes estratégias foram utilizadas para dificultar a contraposição dialética ao discurso de quem detém o poder de decidir. Ainda que o direito se valha da construção de debates e do diálogo argumentativo acerca do que é justo – pelos entendimentos diferentes, objeções e construções dialéticas –, o discurso também tem sido empregado, na esfera jurídica, como instrumento de endurecimento de posições, que muitas vezes são colocadas como absolutas e de observância obrigatória, antes mesmo de determinada decisão se tornar vinculante.

É nesse ponto que reside a crítica ao “senso comum teórico” dos juristas. Como visto, esse fenômeno conceituado por Warat (1994) consiste em separar a norma de seu contexto social e histórico, como se fossem esferas independentes. Trata-se de uma concepção que eleva e homogeneiza determinado saber jurídico, tornando-o insuscetível a questionamentos, contraposições ou divergências. Busca-se um direito efetivo, mas nem sempre disposto a problematizar questões reais, a reconhecer as particularidades do caso concreto e a complexidade dos contextos sociais envolvidos. Tornou-se cômodo sistematizar decisões e aplicá-las indistintamente a qualquer situação fática, sobretudo quando tais entendimentos se erguem sobre bases ideológicas e históricas muito bem definidas, ainda que raramente admitidas.

A partir da perspectiva de Habermas (1997), a legitimidade de uma decisão depende do texto legal positivado e do discurso racionalizado que o fundamenta. Em contrapartida, o que tem ocorrido é a sistematização de entendimentos incompatíveis com os pilares constitucionais, não justificados dentro da legalidade, mas baseados em critérios morais e discursos “justiceiros”. A

unilateralidade discursiva tem possibilitado a institucionalização dessas concepções, ainda que produzam a inconstitucionalidade, pois decisões judiciais possuem força normativa capaz de orientar todo o sistema, além dos entendimentos de aplicação obrigatória. Nesse cenário, a abstração do entendimento pela aplicação arbitrária gera o afastamento entre norma e realidade concreta, e as injustiças são tratadas como exceções toleráveis diante de uma “proteção coletiva”.

Como viu-se em Wrobléwski (1988), existe uma classificação de tipos de “validade” da norma; ou seja, diferentes vias pelas quais elas tornam válidas e institucionalizadas. A “validez-F”, como explicado, se estrutura como vinculante aos tribunais inferiores, mesmo que não o seja. Assim, esses tribunais utilizam determinado entendimento por considerá-lo “válido”, e justificam suas decisões como se fossem obrigados a segui-lo. É como se o precedente, mesmo sem força vinculante, passasse a limitar a atuação das instâncias ordinárias na apreciação da matéria fático-probatória. Naturalmente, pela repetição, o entendimento se enraíza gradualmente até se transformar em um saber incontestável – uma verdade absoluta.

É nesse cenário que os tribunais superiores conseguem institucionalizar entendimentos teratológicos, pois o judiciário o legitima. Assim, embora o Brasil utilize um “microsistema” de precedentes, conforme denomina Pinto e Mello (2019) – ainda permanecendo no sistema jurídico de *civil law* –, realiza-o, muitas vezes, sem limites, resultando em interpretações expansivas e desenfreadas, que ultrapassam os limites constitucionais e ignoram as garantias e direitos fundamentais pétreos. Consolida-se, assim, uma racionalidade técnica que apenas reproduz decisões de maneira estritamente formal, muitas vezes sem sequer repetir ou enfrentar as justificativas problemáticas empregadas pelo Tribunal Superior para sustentar aquele entendimento.

Nesse sentido, quando surgem discursos como aqueles que justificaram a execução antecipada da pena, respaldados no senso comum coletivo de “fazer justiça” e “combater a criminalidade”, observa-se que não há comprometimento com as bases jurídicas, principiológicas e constitucionais que estruturam a proteção de direitos, especialmente daqueles que se encontram na posição de réus. O direito exige uma perspectiva mais ampla e rigorosa, capaz de delimitar como a decisão deve ser aplicada; não a partir de jargões morais ou apelos emotivos, mas mediante um compromisso efetivo com a ordem jurídica constitucional.

Não se pode edificar um sistema jurídico de respostas rápidas. A atividade jurídica, especialmente a interpretativa, requer ponderação justificada. Por isso, quando uma decisão que

extrapola as bases constitucionais do ordenamento jurídico se institucionaliza arbitrariamente e com imposição de concepções autoritárias, o direito se fragiliza e abre espaço para verdadeiras aberrações jurídicas, as quais se enraízam e se tornam intransponíveis através do poder de tornar tal entendimento um preceito vinculante. A execução antecipada da pena nas condenações proferidas no Tribunal do Júri, tal como aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), ilustra nitidamente esse processo.

Como viu-se, o entendimento tornou-se obrigatório apenas no final do ano de 2024. Contudo, desde 2020 – mesmo após o julgamento das ADCs que vetaram a medida a partir do seu entendimento quanto ao início da execução da pena – o TJBA já justificava sua aplicação com base em precedentes do STF, desde a fixação inicial do tema em 2019, quando ainda não havia vinculação. Ou seja, na maioria das vezes o tribunal baiano defendia a execução automática, mas não explicitava motivações como aquelas sustentadas pelos Ministros que votaram a favor da medida no julgamento do Tema 1.068. Tornou-se conveniente “abrigar-se” sob o fundamento do STF, sem reproduzir os argumentos “moralizantes” e de “justiça social” que justificava a medida, justamente porque poucos desejam assumir a “memória discursiva” que tal decisão carrega.

Para entender como isto se deu, realizou-se a análise de julgados proferidos pelo TJBA, cujo tema central da pesquisa foi a “execução imediata da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri”. O marco temporal da busca está situado entre 13/12/2019 e 18/12/2024<sup>10</sup>, e os filtros utilizados foram do próprio buscador do TJBA (*jurisprudencia.tjba.jus.br*) e, também, do portal *Jusbrasil* (*jusbrasil.com.br*) – embora deste último tenham sido extraídos os números dos julgados, sendo o inteiro teor e as ementas retiradas do próprio site do TJBA. As palavras-chave que obtiveram melhores respostas do buscador do TJBA foram “execução imediata da pena”, em conjunto com “tribunal do júri”, e “soberania dos veredictos”, sendo outras expressões similares, como “execução antecipada da pena” ou “execução provisória da pena”, com baixa resposta do comando, ainda que junto à expressão “tribunal do júri”.

O buscador do *Jusbrasil* foi um instrumento importante na pesquisa, possibilitando uma busca mais abrangente, embora selecionada, do tema da pesquisa. A plataforma digital brasileira, que funciona como um repositório de conteúdo jurídico, foi utilizada com enfoque especificamente

---

<sup>10</sup>O marco temporal foi delimitado entre o ano anterior ao julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54 e a última decisão encontrada no buscador do TJBA, quando do início da pesquisa. Salienta-se que a data da publicação do último julgado analisado coincide com o período imediatamente posterior ao julgamento do Tema 1.068 e da ADI nº 6.783.

no número dos julgados. A pesquisa fez-se da palavra-chave “execução imediata da pena” junto à “tribunal do júri”, demonstrando julgados para além daqueles apresentados pelo buscador do TJBA com o mesmo comando. Assim, com os números dos processos coletados no *Jusbrasil*, pôde-se alcançar um maior quantitativo de julgados no buscador do TJBA, do qual todas as informações da presente pesquisa foram extraídas.

A partir da leitura integral dos acórdãos, extraíram-se excertos do inteiro teor atinentes especificamente às palavras-chave pesquisadas. Uma vez que o conteúdo documental é significativamente extenso, sem a delimitação dos trechos haveria evidente prejuízo ao foco do objeto de pesquisa. Para além das palavras-chave, um dos filtros utilizados no buscador do TJBA foram os órgãos julgadores, quais sejam a Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, a Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, a Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma e a Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma. Por se tratar uma de uma pesquisa de julgados na fase recursal ainda na instância ordinária, a classe dos julgados consistiu majoritariamente em recursos de apelação, havendo somente algumas decisões de *habeas corpus*.

Para facilitar a análise, os julgados encontrados foram classificados, nesta pesquisa, na sequência das letras do alfabeto, na ordem da data de publicação<sup>11</sup>; ou seja, cada letra do alfabeto, em ordem subsequente, correspondeu à determinado número de processo. Assim, tem-se o julgado A (0005651-80.2011.8.05.0141), julgado B (0000562-97.2016.8.05.0142), julgado C (0000331-42.2009.8.05.0166), julgado D (0000106-26.2017.8.05.0268), julgado E (0500198-71.2016.8.05.0141), julgado F (8040498-50.2024.8.05.0000), julgado G (8053435-92.2024.8.05.0000), julgado H (0000831-55.2010.8.05.0237), julgado I (0300257-97.2012.8.05.0039), julgado J (8063370-59.2024.8.05.0000), julgado K (0000049-98.2017.8.05.0044) e, por fim, julgado L (0501029-62.2020.8.05.0244).

Da análise da fundamentação dos julgados, pôde-se observar que nos primeiros julgados, do segundo semestre de 2019 ao primeiro semestre de 2020, houve decisões favoráveis ao pleito de impugnação à execução imediata da pena nos casos de Tribunal do Júri. Coincidentemente, o período marcava o início das discussões acerca do “Pacote Anticrime”, instituído a partir da Lei nº 13.964/2019.

---

<sup>11</sup> Anexa-se tabela que aponta a letra referente ao julgado (legenda), o número do processo e a data da publicação da decisão.

O julgado A, de 2019, fundamentou que, àquela época, os tribunais superiores inclinavam-se à rejeição da execução provisória da pena, ao passo que o cárcere dependia do cumprimento explícito dos requisitos da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, se o réu havia respondido o processo em liberdade, e havendo a ausência de decretação da prisão preventiva, seria congruente a manutenção da liberdade. Nessa direção, o julgado A entendeu como incabível a prisão automática do réu exclusivamente em razão da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

O julgado B, de 2020, por sua vez, entendeu que a apelação contra a sentença condenatória do Tribunal do Júri teria efeito suspensivo até a pena de quinze anos, sob os moldes do art. 492, §4º, do Código de Processo Penal, razão pela qual o réu, com pena inferior, teria o direito de recorrer em liberdade. Esse julgado, embora tenha concedido o pleito da defesa, o fez nos moldes do que fora instituído pela Lei 13.964/19; ou seja, não houve recusa à execução imediata da pena no Tribunal do Júri, como no julgado A, mas apenas o respeito ao marco da pena estabelecido em lei.

O restante dos julgados analisados, entretanto, não concederam o direito de recorrer em liberdade em nenhum caso, com exceção do julgado H, de 2024. O julgado C, de 2020, curiosamente, chega a citar o entendimento de ilegalidade da execução provisória da pena, mas a estabelece em razão de o réu ter respondido o processo em cárcere. Da mesma forma que o julgado C, o julgado D, de 2021, não concedeu o direito de recorrer em liberdade em função dos requisitos da prisão preventiva, havendo a manutenção do cárcere na fase recursal em razão dos requisitos previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Já os julgados E, F, G, I, J, K, L, todos de 2024, partiram, em unanimidade, da reforma promovida pelo “Pacote Anticrime” e, em todas elas, foi ignorado o entendimento das ADCs nº 43, 44 e 54 em vedação à execução antecipada da pena. Ou seja, houve uma revalorização do texto infraconstitucional reformado e evidente redução da análise crítica sobre eventuais inconstitucionalidades da previsão legal, ainda que a decisão das ADCs fosse vinculante.

Ressalta-se que, dessas sete decisões, os julgados E, F, G, I ocorreram anteriormente ao acórdão da decisão do Tema 1.068, em 13/11/2024. Ou seja, a aplicação do precedente não era obrigatória, e, mesmo assim, não houve apreciação das questões subjetivas do caso concreto. Embora o julgado F tenha feito uma breve referência aos requisitos da prisão preventiva – ainda

que de forma arbitrária e sem explicitar critérios –, todas as quatro decisões impuseram a execução antecipada unicamente em razão de precedentes, ainda que não fossem vinculantes:

[...] Nos termos do artigo 492, I, “e”, do CPP, o réu condenado pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão será recolhido, desde logo, à prisão para execução provisória da pena, sendo a hipótese dos autos em que arbitrada a pena de 16 anos e 06 meses de reclusão. Assim, aplica-se ao caso o Tema de Repercussão Geral 1.068 do STF referente ao Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, firmando maioria pela constitucionalidade da lei que prevê a execução imediata da pena nas condenações proferidas no Tribunal do Júri, de sorte que não há razão para a revogação da prisão do recorrente condenado à pena superior a 15 anos de reclusão. (Julgado E)

[...] A esse respeito, aduzem que “patente que a medida cautelar de prisão preventiva para início do cumprimento da pena (antes de transitar em julgado a sentença) carece dos elementos autorizadores, em afronta aos ditames legais.” 3. Cinge-se a discussão, portanto, à aplicabilidade do art. 492, I, e, do CPP, e à fundamentação empreendida pela autoridade apontada como coatora. 4. A constitucionalidade do dispositivo legal supramencionado está sendo debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema 1.068 de Repercussão Geral (RE 1.235.340), qual seja “Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri”, em que se discute “à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.” 5. Contudo, a possibilidade de aplicação de segregação cautelar nesse momento procedimental persiste, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência da Corte da Cidadania (AgRg no RHC n. 176.933/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.). 7. Seguindo à análise dos autos, observa-se que a Decisão vergastada aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, face à contumácia delitiva do Paciente. 8. A Decisão em análise registra que “em que pese as ilustres argumentações do Douto Defensor Público, entende essa Magistrada que assiste razão ao Ministério Público, pois, de fato, possui a réu, por vários e seguidos anos contra si o ajuizamento de diversas ações penais, pela prática de diversos crimes, a saber, furto, receptação, roubo e este de homicídio.” 9. Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema. (Julgado F)

Finalmente, pontue-se que, no que concerne à negativa do direito de recorrer em liberdade, o Juízo impetrado justificou que era a hipótese de execução imediata da pena, considerando que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 15 (quinze) anos, nos termos do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal. No particular, destacou o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Habeas Corpus n.º 236.752, DJe 13.08.2024, “no sentido de que a execução imediata de condenação oriunda do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, do CPP, não viola o princípio da presunção

de inocência” (ID 68134477). [...]. Ressalte-se que, conforme explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o tema pendente de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, “e”, do CPP” (STJ, AgRg no RHC n. 198.822/RJ, Sexta Turma, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). Sendo assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na hipótese, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, eis que a decisão combatida se encontra amparada em entendimento do Pretório Excelso, que embora ainda não tenha decidido a questão sob o regime de repercussão geral (Tema 1.068 do STF), parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo federal (art. 492, I, “e”, do CPP), com base na soberania das decisões do Tribunal do Júri. (Julgado G)

[...] vislumbra-se que a sentença condenatória contestada fornece uma justificativa sólida para a negação desse direito, uma vez que “o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em observância ao disposto no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, considerando que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 15 (quinze) anos, considerando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determino a execução imediata da pena, com a imediata expedição de mandado de prisão”. Veja-se: “[...] Em observância ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o réu ficou preso provisoriamente no período de 24/01/2013 a 16/01/2014, ou seja, durante 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, efetuou a detração da pena e, considerando o tempo restante, de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em observância ao disposto no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, considerando que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 15 (quinze) anos, considerando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determino a execução imediata da pena, com a imediata expedição de mandado de prisão. Sobre a matéria, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou recentemente o entendimento /no sentido de que a execução imediata de condenação oriunda do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, do CPP, não viola o princípio da presunção de inocência, julgamento do Habeas Corpus nº 236.752, DJe 13.08.2024 [...]” (ID 70480580). (Grifos nossos). Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340 (Tema 1.068), cuja matéria possui repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a prisão imediata de condenados por júri popular, independentemente da pena aplicada, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, porque a culpa do Réu já foi reconhecida pelos jurados. Outrossim, sobreleva mencionar que o Réu permaneceu preso durante parte da instrução criminal, não sendo razoável que, com sentença condenatória, possa recorrer em liberdade [...]. (Julgado I)

Dessa forma, em todos os sete julgados referentes ao ano de 2024, o TJBA adotou o entendimento de que o Tema 1.068 do STF teria caráter vinculante, legitimando a execução imediata da pena nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Conforme viu-se, a interpretação foi aplicada pelo tribunal baiano antes mesmo da publicação do acórdão do RE 1.235.340/SC e da fixação formal da tese. Diante disso, a partir da análise dos julgados, ficou

evidente que o direcionamento do TJBA é de que a discussão do Tema 1.068 tornou-se um marco de legitimação e obrigatoriedade da medida, inclusive havendo dispensa de fundamentação sobre o direito de recorrer em liberdade.

Por força do próprio Tema 1.068, todos os acórdãos citaram a soberania dos veredictos do Júri, conforme o art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, como base para justificar a prisão imediata do réu e afastar o princípio da presunção de inocência. Portanto, dentre os julgados E, F, G, I, J, K, L, não houve motivação individualizada acerca da medida, padronizando-se o entendimento sob a égide de fundamentações puramente formais, sem análises substanciais do caso concreto nesse quesito. Em outras palavras, ao decidir sobre o direito de recorrer em liberdade, todas essas sete decisões desfavoráveis foram calcadas em expressões normativas e jurisprudências padronizadas, evitando análises de circunstâncias do caso concreto e a abordagem de elementos fáticos que pudessem fundamentar o cárcere do réu.

Ressalta-se, aliás, que, até as decisões que utilizaram a manutenção da prisão preventiva como justificativa, também não esmiuçaram nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, apenas reforçando que a sentença entendia presentes os elementos caracterizadores, mesmo podendo analisar a matéria fático-probatória. No julgado F, por exemplo, a decisão fundamenta-se tão somente a partir do histórico criminal pregresso do réu, sem apontamento de circunstâncias contemporâneas para embasar o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido, as decisões anteriores ao ano de 2024, que utilizaram os requisitos da prisão preventiva como justificativa, o fizeram apenas como reforço argumentativo, pois, quando inexistente a circunstância, o discurso se adequou à conveniência do que pretendia o julgador. Essas decisões, sem análise estrita dos requisitos, consistiam mais em avaliar a gravidade abstrata do delito como suficiente para justificar a medida restritiva. Em vez de haver a ponderação da presunção de inocência, antes de fixada a tese do RE 1.235.340/SC, presumiu-se, na verdade, a periculosidade do réu.

Assim, antes de 13/11/2024 e 28/11/2024 – data de publicação do acórdão do julgamento do Tema 1.068 e do acórdão da decisão de julgamento da ADI nº 6.783, respectivamente –, o enfoque da jurisprudência do TJBA eram os precedentes dos tribunais superiores, a generalização e a abstração da gravidade das condutas. Após o julgamento da ADI nº 6.783 e do RE 1.235.340/SC, houve a adesão massiva à tese firmada no Tema 1.068. Contudo, vale frisar que não se trata exatamente de reafirmar a constitucionalidade da regulamentação da medida, conforme

previsto no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, a partir do julgamento e fixação da tese. O Tema 1.068 discutia a execução imediata na condenação no Tribunal do Júri apenas às penas acima de 15 anos; entretanto, as aplicações posteriores e a própria tese firmada se fixaram independentemente do marco na dosimetria da pena legalmente prevista.

Diante disso, o posicionamento majoritário atual do TJBA é favorável à execução imediata da pena no Tribunal do Júri, com base na tese do STF. A soberania dos veredictos passou a ser abordada como fundamento suficiente para decretar o recolhimento antecipado do réu para executar a pena, independentemente do trânsito em julgado, da pena aplicada ou da periculosidade do agente. Com exceção do julgado H, a antiga resistência à tese desaparece por completo a partir do julgamento do RE 1.235.340/SC e da ADI nº 6.783.

Nesse trajeto percorrido pelo TJBA, a fim de respaldar seu entendimento majoritário à execução antecipada da pena das condenações proferidas no Tribunal do Júri, se evidencia, de forma clara, a “validez-F” (Wróblewski, 1988, p. 31-32) – o TJBA atribuiu força vinculante ao entendimento do STF antes que ele se tornasse obrigatório e mesmo em sentido oposto a decisões vinculantes já existentes. Quando há um tema em discussão, sem tese firmada, este só tem força persuasiva. O julgador pode considerá-lo; mas, para tanto, deve justificar por que aplica. Entretanto, o que se verificou foi o processo de abstração na aplicação, pois a soberania dos veredictos passa a ser mobilizada como fundamento absoluto para afastar a presunção de inocência. Essa fórmula argumentativa substituiu qualquer análise sobre o direito de recorrer em liberdade e legitimou a execução antecipada, sem ponderação acerca das circunstâncias do caso concreto no que se refere aos requisitos da necessidade da prisão do réu.

Assim, a análise dos julgados, à luz das categorias teóricas discutidas, revela que o TJBA reproduziu um ciclo muito presente no ordenamento jurídico brasileiro, estruturado nas seguintes etapas: (i) o Tribunal Superior cria um Tema em Repercussão Geral materialmente inconstitucional; (ii) a matéria permanece aberta ao debate; (iii) tribunais inferiores que comungam do mesmo posicionamento passam a aplicá-la como se detivesse efeito vinculante; (iv) o entendimento é reiterado de maneira estritamente formal, sem enfrentamento substancial do mérito nas decisões; (v) a defesa fica prejudicada de contrapor a decisão nas instâncias ordinárias, uma vez que não houve discussão fático-probatória sobre a questão; (vi) o discurso se consolida como autoritário e arbitrário, na medida em que inviabiliza o exercício

dialético e não aprecia a matéria fático-probatória; e, por fim, (vii) a prática reiterada corrobora o entendimento que se torna vinculante com a confirmação do STF.

Diante disso, é juridicamente problemático que julgadores se valham tão somente de entendimentos jurisprudenciais como se precedentes vinculantes fossem, sobretudo quando tal fundamentação serve apenas para justificar decisões descoladas da concretude do caso. A ausência de tese firmada torna a orientação interpretativa de julgados de tribunais superiores apenas como persuasiva; sua aplicação exige esforço hermenêutico, e não aplicabilidade automática. Do contrário, está-se evidentemente diante de um modelo de fundamentação que perpetra um formalismo estruturalmente autoritário.

À vista de todo o exposto, percebe-se que a análise teórica desenvolvida – especialmente no tocante à memória discursiva, o interdiscurso, a crítica *waratiana* ao “senso comum teórico”, as teorias *habermesianas* e a tipologia proposta por Wróblewski (1988) – encontra expressão na atividade jurisprudencial do TJBA. A leitura dos julgados evidencia que a interpretação jurídica do tribunal baiano tem sido marcada por discursos que reverberam posicionamentos autoritários, à medida que utiliza de uma estrita formalidade ao apontar precedentes e previsões legais unicamente como fundamento de suas decisões.

Assim, a execução imediata da pena no Tribunal do Júri, tal como aplicada, nunca decorreu de uma construção deliberativa estruturada nos parâmetros constitucionais. O que se consolidou, em vez disso, foi a repetição de fórmulas discursivas de concepções que não têm validade e respaldo na legalidade, promovendo a abstração das circunstâncias fáticas e o encobrimento de uma ideologia autoritária totalmente impregnada no sistema jurídico brasileiro. Os julgadores, desde a aplicação sistemática do entendimento, apenas reforçaram uma posição que, além de inicialmente não vinculante, contraria decisões obrigatórias do próprio STF. O prejuízo do exercício hermenêutico, que impede o exame concreto na aplicação da norma, fere o contraditório e reduz a atividade decisória a um automatismo incompatível com os preceitos da interpretação jurídica.

Os resultados da pesquisa, em conformidade com a teoria estudada, revelam que a institucionalização da execução imediata da pena não é fruto de uma racionalização, mas de meras operações formais arbitrárias e abstratas que, intrinsecamente, cristalizam discursos autoritários. Portanto, a análise conduzida demonstra que o problema não reside apenas no conteúdo do

entendimento sobre execução imediata da pena nas condenações proferidas no Tribunal do Júri, mas sobretudo no modo como ele é construído, legitimado, imposto e reproduzido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura de Orlandi (2005), depreende-se que a relação entre língua, discurso e ideologia é o que interliga o sujeito ao discurso, na medida em que a construção discursiva perpassa elementos socioculturais e históricos presentes no arcabouço daquele que o profere. No âmbito jurídico não poderia ser diferente, vez que a interpretação de sentenças/enunciados também não é externa à formação da linguagem do julgador. A linguagem nunca está isenta, de modo que o interdiscurso, com sua memória discursiva – como denomina Orlandi (2005, p. 31) –, funciona como o traço que interliga a trajetória da construção da linguagem ao discurso imediatamente proferido, isto é, o caminho percorrido para que o “dito” adquira determinado sentido.

O “esquecimento” dessa memória discursiva faz com que o sujeito acredite que detém a origem do próprio discurso. Assim, o indivíduo tem a “ilusão” de que seu dizer funda-se unicamente em si mesmo, muitas vezes sem qualquer consciência da história e da ideologia que estruturam aquele saber. Na perspectiva de Ferrajoli (2002), observou-se que, no âmbito jurídico e especialmente no processo penal, essa herança ideológica incrustada no discurso é essencialmente “inquisitiva” e “antigarantista” – ou, como viu-se em Gloeckner (2018), autoritária e impositiva. Tendo historicamente se autoafirmado por meio de um discurso autoritário, o sistema criminal brasileiro consolidou-se na criminalização e na penalização como mecanismos de controle de problemas sociais.

Em face de delitos e “delinquências” que, muitas vezes, decorriam da própria estrutura desigual do capitalismo e da lógica (neo)liberal, viu-se, a partir da leitura de Neder (1995) e Pastana (2009), que o autoritarismo surge como base da constituição das normas de legalidade. Diante dessas contradições do projeto neoliberal, pôde-se depreender que houve a mitigação dos efeitos do afastamento do Estado da esfera social e econômica, projetando-se na gestão pública a responsabilidade pelos problemas estruturais do capitalismo. Nesse cenário, consolidou-se, no Brasil, o “populismo punitivo”, conceito elaborado por Batista (2008), cujo objetivo é sanar a sensação de inefetividade do sistema penal por meio do recrudescimento das normas e do discurso “justiceiro”.

Dessa forma, a formação do discurso jurídico brasileiro sempre esteve marcada por uma trajetória histórica e ideológica alicerçada no autoritarismo, na necessidade de demonstrar a efetividade do sistema penal e, sobretudo, no controle social. Esse percurso permanece enraizado no saber jurídico atual, ainda que a Constituição Federal busque assegurar direitos fundamentais –

inclusive àqueles que respondem a um processo criminal e que frequentemente são estigmatizados pela sociedade.

Considerando que o saber jurídico é construído sobre bases ideológicas (e por elas guiado, conscientemente ou não), consolidam-se certas “verdades jurídicas” que, como visto, podem ser compreendidas a partir do conceito de “senso comum teórico” dos juristas, concebido por Warat (1994). Tal senso comum consiste no conjunto de elementos padronizados no ato de interpretar o direito, reproduzidos como se constituíssem um saber absoluto. Apresenta-se como neutro, técnico e científico, mas, na realidade, limita a criatividade jurídica, engessa a construção interpretativa e reproduz discursos de um poder institucionalizado de forma autoritária. A situação torna-se ainda mais grave quando esses saberes jurídicos se cristalizam de maneira abstrata, afastados do caso concreto.

Quando tal cristalização ocorre no direito, especialmente no sistema penal, produzem-se barreiras intransponíveis e uma fragilização de um direito que, conforme ensina Wróblewski (1988) e Habermas (1997), deveria ser racionalizado e debatido. Contudo, na contramão desse processo de validação das normas para serem legítimas, institucionalizam-se noções incompatíveis com os pilares constitucionais, ao passo que convicções fundadas em critérios morais e pretensões “justiceiras” são cristalizadas como se houvesse uma apreciação integral das complexidades do caso e das mazelas sociais envolvidas.

A unilateralidade discursiva revela-se, assim, como um instrumento eficiente para institucionalizar tais “saberes”, ainda que deles resultem medidas inconstitucionais. Os magistrados dispõem de poder para tanto, tendo em vista que as decisões judiciais operam em uma cadeia hierárquica e possuem força normativa suficiente para orientar os demais tribunais. Trata-se de um poder que se enraíza no factual – o “é, porque é” – dispensando justificações. É nesse contexto que a abstração se legitima, pois, se o entendimento é considerado absolutamente verdadeiro e inquestionável, o distanciamento entre a norma imposta e o caso concreto torna-se mero detalhe. As “exceções” e as situações invisibilizadas deixam de importar; considera-se “ínfimo” o número de injustiçados, o que justificaria a manutenção do entendimento. O direito individual passa, assim, a ser colocado em xeque, como se fosse antagônico ao direito coletivo.

Conforme depreendeu-se da leitura de Streck (1999), o formalismo tem sido utilizado como um “escudo” capaz de ocultar as verdadeiras intenções do julgador frente à “carga” ideológica que cada saber jurídico carrega. Assim, constrói-se um sistema jurídico marcado por decisões

sistematizadas, que fragilizam a autonomia e o compromisso com a interpretação. Esse formalismo excessivo esconde o caráter autoritário de determinadas decisões porque nem é preciso reiterar fundamentos impregnados de ideologia punitivista; basta repetir o *ratio decidendi* – de forma seletiva, certamente – e aplicá-lo, de forma arbitrária, a casos totalmente distintos.

Como analisado, a execução imediata da pena – amplamente rediscutida nas últimas décadas pelo STF – ilustra esse percurso de institucionalização de entendimentos jurídicos autoritários, aplicados de forma arbitrária, ainda que incompatíveis com a Constituição Federal. Ao longo das sucessivas mudanças na jurisprudência, relativizou-se o trânsito em julgado e a presunção de inocência, discutiu-se o marco inicial da culpabilidade do acusado e confrontou-se o trânsito em julgado com o duplo grau de jurisdição, especialmente em razão do caráter das matérias apreciadas pelas instâncias extraordinárias. Por fim, já superados esses argumentos, fundamentou-se a medida, agora no instituto do Júri Popular, com base em ideias moralistas e no discurso de que caberia ao judiciário “fazer justiça”, combater a impunidade e impedir que um acusado “saia do Tribunal do Júri pela mesma porta que a família da vítima”.

Assim, a medida sempre esteve vinculada à ideologia autoritária impregnada no judiciário brasileiro e em suas bases legais. Quando o STF assumiu explicitamente essa intenção, a partir da decisão do HC 126.292/SP e no julgamento do Tema 1.068 (RE 1.235.340/SC), demonstrou-se que o instituto democrático do Tribunal do Júri foi mobilizado como instrumento para legitimar esse discurso de eficiência penal, de punição e controle, sob o pretexto de “fazer justiça”. Uma vez institucionalizado, esse entendimento passou a ser adotado sistematicamente por tribunais como o TJBA, mesmo quando ainda não se tratava de precedente vinculante e havia precedente obrigatório em sentido contrário, vedando a relativização do trânsito em julgado.

Sem repetir o conteúdo moralista do STF, o TJBA apenas incorporou o entendimento de forma massiva, sem adentrar os requisitos da prisão preventiva e tampouco justificar a necessidade da prisão antes do trânsito em julgado. Dos doze julgados analisados nessa pesquisa, nove aplicaram a execução imediata da pena; dentre estes, sete foram proferidos em 2024, após o julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54, que divergia da medida. Quatro desses julgados são anteriores ao julgamento do Tema 1.068, ocorrido ao final de 2024; em nenhum deles houve motivação individualizada, padronizando-se a decisão sob fundamentações estritamente formais, sem análise substancial do caso concreto. E não se tratava apenas da aplicação do art. 492, I, “e”, do CPP. O Tema 1.068 discutia a execução imediata apenas para penas acima de 15 anos nas condenações no

Tribunal do Júri, mas a tese posteriormente firmada, e a prática dos tribunais, desvincularam-se desse marco legal.

Assim, os resultados da pesquisa revelam que o tribunal baiano reproduziu de forma sistemática o entendimento do STF sobre a execução imediata da pena no Tribunal do Júri, mesmo quando tal orientação ainda não possuía efeito vinculante e contrariava precedente obrigatório que vetava a relativização do trânsito em julgado. Diante disso, demonstrou-se a institucionalização de decisões autoritárias, que divergem de preceitos constitucionais e que naturalizam interpretações punitivistas. O estudo confirmou, assim, que a jurisprudência do TJBA operou como mecanismo de reprodução arbitrária de discursos autoritários, reforçando padrões ideológicos que fragilizam a presunção de inocência e reafirmam o poder punitivo sob a aparência de técnica e neutralidade.

Diante do exposto, a forma pela qual o TJBA adotou o entendimento à sua jurisprudência demonstra uma prática que tem sido amplamente criticada e considerada controversa em todo o ordenamento jurídico brasileiro. A crítica hermenêutica constantemente tem advertido acerca dos limites da interpretação (e da reprodução desses entendimentos), os quais têm sido massivamente extrapolados a partir de motivações que muitas vezes não coadunam com o caráter democrático do nosso sistema jurídico. Ao relativizar direitos e garantias constitucionalmente previstos, naturaliza-se um poder que se expande desenfreadamente e que, por consequência disso, reforça uma crise estrutural crônica, especialmente àqueles que estão à mercê de um sistema autoritário que os usa como “exemplo” para reforçar simbolicamente o poder de punir.

## REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Juan Rodrigo Carneiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. A (in)constitucionalidade da execução imediata da pena no Tribunal do Júri. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 16, n. 3, e47829, set./dez. 2021. p. 25. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/47829>>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BATISTA, Vera Malaguti. Direitos (e) humanos no Brasil contemporâneo. **Jura Gentium**, Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale. 2008. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/latina/pt/malaguti.htm#6>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório do 1º semestre de 2025**: Levantamento de Informações Penitenciárias. Brasília: SENAPPEN, jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki. Diário da Justiça Eletrônico, 17 maio 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 02 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340/SC**. Tema 1068. Recorrente: Ministério Público de Estado de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, 12 setembro 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782128039>>. Acesso em: 19 mai. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1987.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Volume 1. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). DESLANDES, Suely Ferreira. GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 79-108.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HERNANDES, Camila; FERNANDES, Daniel Fonseca; MATOS, Lucas Vianna. Tensões entre o pacote anticrime e a presunção de inocência: comentários a partir das propostas para execução provisória da pena. *In*: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPCÃO, Vinícius de Souza (org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 47-66.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **Cultura, arte e literatura**. Textos escolhidos. Tradução de José Paulo Netto e Miguel Makoto Cavalcanti Yoshida. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 1059-1078, mai./ago. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.388>>. Acesso em: 17 mai. 2025.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes Editores, 2005.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

PINTO, Adriano Moura da F.; MELLO, Nilo Rafael B. de. O Microsistema de Precedentes no Novo Processo Civil Brasileiro: Uma Interpretação. **Revista Internacional Consinter de Direito**, n. 5, v. 8, 2019, p. 525-541.

PRADO, Geraldo. O trânsito em julgado da decisão condenatória. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, v. 23, n. 277, p. 10-12, dez. 2015. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SANTOS, E. R. N. dos; PRADO, A. M. Execução antecipada da pena: uma análise do posicionamento do STF à luz dos modelos de constitucionalismo garantista e principialista. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/56982>. Acesso em: 24 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5-8, 2025. Disponível em: <[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2035](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035)>. Acesso em: 1 abr. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Trad. Arantxa Azurza. 1 ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1988.

## ANEXO A

<b>Legenda/Julgado</b>	<b>Número do processo</b>	<b>Data de publicação</b>	<b>Órgão julgador</b>
<b>A</b>	0005651-80.2011.8.05.0141	13/12/2019	1ª Câmara Criminal 1ª Turma
<b>B</b>	0000562-97.2016.8.05.0142	05/05/2020	1ª Câmara Criminal 2ª Turma
<b>C</b>	0000331-42.2009.8.05.0166	21/08/2020	2ª Câmara Criminal 1ª Turma
<b>D</b>	0000106-26.2017.8.05.0268	21/07/2021	1ª Câmara Criminal 2ª Turma
<b>E</b>	0500198-71.2016.8.05.0141	07/04/2024	1ª Câmara Criminal 1ª Turma
<b>F</b>	8040498-50.2024.8.05.0000	30/07/2024	2ª Câmara Criminal 2ª Turma
<b>G</b>	8053435-92.2024.8.05.0000	17/09/2024	1ª Câmara Criminal 2ª Turma
<b>H</b>	0000831-55.2010.8.05.0237	10/10/2024	2ª Câmara Criminal 1ª Turma
<b>I</b>	0300257-97.2012.8.05.0039	05/11/2024	1ª Câmara Criminal 2ª Turma
<b>J</b>	8063370-59.2024.8.05.0000	12/12/2024	2ª Câmara Criminal 2ª Turma
<b>K</b>	0000049-98.2017.8.05.0044	16/12/2024	1ª Câmara Criminal 1ª Turma
<b>L</b>	0501029-62.2020.8.05.0244	18/12/2024	1ª Câmara Criminal 2ª Turma